

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 7.274, de 2010

Determina a cessão de salas de aula e demais instalações para funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.274/2010 (PLS nº 309/2006 na origem), do ilustre Senador Cristovam Buarque, determina a cessão de salas de aula e demais instalações para funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos.

A persistência de um grande número de jovens e adultos analfabetos e a existência de salas de aula ociosas, sobretudo no período noturno, em estabelecimentos públicos de ensino, fundamentam a motivação do autor ao apresentar sua proposta no Senado Federal.

Em seu art. 1º, *caput*, o PL assegura aos governos estaduais, municipais e distrital, bem como às entidades da sociedade civil, que realizam cursos de alfabetização para jovens e adultos, a utilização de salas de aula e demais instalações dos estabelecimentos de ensino civis federais de educação básica, superior e profissional, sem qualquer ônus.

Os demais dispositivos disciplinam a cessão desses espaços. O §1º do art.1º determina que o uso das instalações deve ser regido pelas normas do cedente e depende de assinatura de documento formal entre

os agentes. O § 2º do art. 1º estabelece que a União repassará aos cedentes os recursos necessários para ressarcimento das despesas decorrentes da cessão das salas.

Por sua vez, o art. 2º estipula que as entidades públicas ou privadas usuárias das instalações serão objetivamente responsáveis por danos ao patrimônio. O art. 3º acrescenta que União, Estados, DF e os Municípios regulamentarão, por ato próprio, as formas e condições de utilização das salas e instalações respectivas.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação e Cultura examinar o mérito da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta em exame trata de um dos problemas mais persistentes da educação brasileira: o analfabetismo entre jovens e adultos. Embora a taxa de analfabetismo entre aqueles com mais de 15 anos venha caindo de forma constante desde o começo da década de 1990, ela ainda atinge em torno de quatorze milhões de brasileiros.

O diagnóstico feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, a partir dos dados da última PNAD/2009, é que cerca de 90% dos analfabetos estão na faixa etária de 25 anos ou mais, sendo que a maior concentração recai sobre a população acima de 40 anos. A questão também tem um viés regional: o Nordeste apresenta um índice de analfabetismo (18,7%) que é quase o dobro da média brasileira (9,7%), a despeito da redução já alcançada quando analisamos a taxa de 32,7% de 1992.

Do ponto de vista das políticas públicas federais, cumpre lembrar que o MEC realiza, desde 2003, o Programa Brasil Alfabetizado (PBA), voltado para a alfabetização de jovens, adultos e idosos. O Brasil Alfabetizado é desenvolvido em todo o território nacional, com o atendimento prioritário a

1.928 municípios que apresentam taxa de analfabetismo igual ou superior a 25%. Desse total, 90% localizam-se na região Nordeste. Esses municípios recebem apoio técnico na implementação das ações do programa, visando garantir a continuidade dos estudos aos alfabetizandos.

Também são implementadas medidas complementares como o Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos (PNLA), que distribuiu cerca de 1,7 milhão livros didáticos aos alfabetizandos do Programa Brasil Alfabetizado, em 2008.

Quanto ao mérito, endossamos a proposta apresentada pelo ilustre Senador Cristovam Buarque. De fato, a disponibilização de espaços ociosos nos estabelecimentos de ensino federais para governos subnacionais, bem como às entidades da sociedade civil, sem ônus, pode ajudar a viabilizar outras iniciativas de alfabetização de jovens e adultos e mudar a vida dessas pessoas.

Parece adequado que o substitutivo aprovado no Senado Federal tenha se preocupado em determinar que a União deverá repassar aos estabelecimentos de ensino cedentes os recursos financeiros necessários ao resarcimento das despesas com água, energia elétrica e limpeza, por exemplo, que certamente ocorrerão.

Também é pertinente que as formas e condições de utilização desses espaços sejam regulamentadas em ato próprio, como afirma o art. 3º. Não obstante, entendemos serem necessárias duas emendas, uma que ajuste a redação do art. 3º - já que estamos tratando apenas de estabelecimentos federais – e outra que acrescente a expressão “mediante disponibilidade dos espaços” ao §1º do art. 1º. Essa última proposta visa respeitar a gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino federais e garantir que a medida não prejudique suas atividades.

Em síntese, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.274, de 2010, com as duas emendas anexas da relatora.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 7.274, de 2010

Determina a cessão de salas de aula e demais instalações para funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos.

EMENDA N° 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.274, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º O uso das instalações será regido pelas normas do estabelecimento de ensino cedente, mediante disponibilidade dos espaços e assinatura de documento formal entre os agentes executores, com cláusula rescisória para o caso de descumprimento das obrigações assumidas, ou por motivo de força maior.

....."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.274, de 2010

Determina a cessão de salas de aula e demais instalações para funcionamento de classes de alfabetização de jovens e adultos.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 7.274, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 3º A União regulamentará, por ato próprio, as formas e condições de utilização das salas e instalações dos estabelecimentos civis federais de educação básica, superior e profissional para as finalidades previstas nesta Lei."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora